

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13656/000.020/92-55

ACORDAO NO: 106-06.176

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994

Recurso nº : 77.167 IRF-ANOS: DE 1987 e 1988

Recorrente : SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

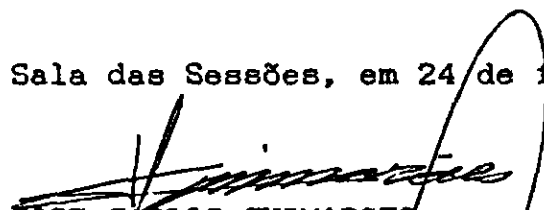
DESL

IRF - DECORRENCIA A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

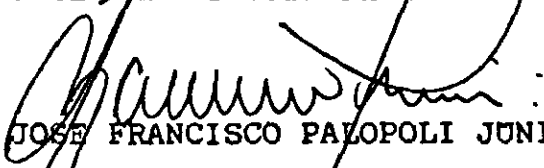
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 24 MAR 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA ABINO DE FREITAS CUSSI e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE IDLEJ e ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUIRA ILVA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N^o: 13656/000.020/92-55
ACORDÃO NO: 106-06.176

Recurso n^o: 77.167
Resolução nr: 106-06.176
Recorrente: SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS, já qualificada nos autos, protocolado sob nr. 13656/000.018/92-11 cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 105155 e foi objeto de apreciação pela 6^a. Câmara, na sessão de 22 de fevereiro de 1994, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme Acórdão nr.....juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se a IRF-ANOS DE 1987 e 1988 e está amparado pelos artigos 154, 157, 181, 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04 de dezembro de 1980, tudo conforme Auto de Infração às fls. 01/02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08/14, reproduzindo as razões de defesa apresentada no processo principal.

Informado às fls. 17 o processo subiu à apreciação da autoridade singular que INDEFERIU a impugnação acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 22/23.

Notificada da decisão "a quo", em 19/01/93 conforme intimação de fls. 25 a recorrente interps. tempestivamente, o recurso voluntário às fls. 26/33 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13656/000.020/92-55

ACORDÃO Nº: 106-06.176

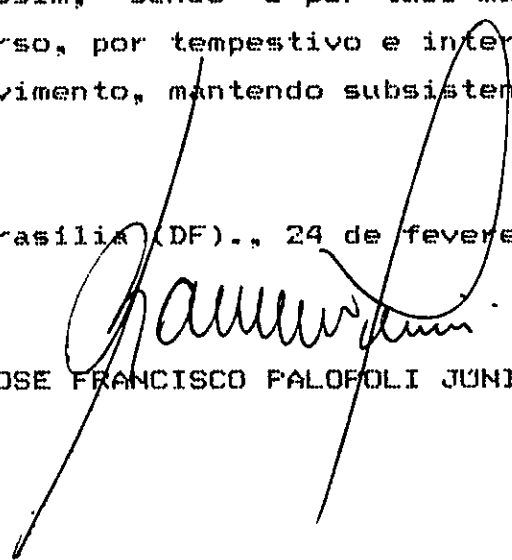
V O T O

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim, sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, NEGO provimento, mantendo subsistente o Auto de Infração.

Brasília (DF) ., 24 de fevereiro de 1994


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.